



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027874 - MA
(2021/0366855-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P E P D A S
REPR. POR : A P P D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : U S D E S E
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027874 - MA
(2021/0366855-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : P E P DA S
REPR. POR : A P P DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : U S DE S E
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por P E P DA S contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada pelo agravante em face de UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAPUDE LTDA no qual se insurgiu contra a recusa indevida de internação hospitalar para tratamento de artrite séptica

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o agravado no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento á apelação da agravada, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DEPROCEDIMENTO NEGADO. BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAUDE - MENOR QUE PRECISOU RECORRER AO SISTEMA PUBLICO DE SAUDE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INTERNAÇÃO DE EMERGENCIA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I - No caso, vislumbra-se pelos fatos descritos na inicial que a negativa do plano em proceder a internação do menor ocasionou sensações duradouras e perniciosas, pois mesmo sendo beneficiário de plano de saúde e estando quites com suas obrigações contratuais, foi necessário recorrer à rede pública de saúde.

II - Quanto a alegação de que a negativa de cobertura se justifica em razão do beneficiário não ter finalizado o período de carência, a Lei nº. 9.656/98 (Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) é expressa em seu art. 35-C, que não podem ser impostas limitações de atendimento em casos de urgência/emergência.

III - Para o arbitramento do dano moral, impõe-se rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, a fim de evitar-se que as indenizações da espécie se transformem em expedientes de enriquecimento ilícito e, também, não se tornem inócuas, passando a estimular a conduta ilícita perpetrada por grandes empresas e fornecedores de serviços. Trazendo tal entendimento ao caso concreto e examinando as suas peculiaridades, entendo que o dano moral deve ser minorado para o patamar de R\$ 5.000,00 reais para adequar aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV – DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para minorar o valor da condenação em danos morais para o montante de R\$ 5.000,00, mantendo os demais termos da sentença.

Recurso Especial: sustenta a parte agravante, em suas razões do recurso especial, a ofensa aos arts. 944 do CC e 6º, VI, do CDC. Defende a necessidade de manutenção do valor da condenação fixado pela sentença, sendo indevida e incompatível com os fatos narrados, a redução do montante.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: o agravante reitera que a redução do valor da condenação em danos morais foi feito de forma desproporcional aos danos experimentados e a vulnerabilidade do paciente. Defende a necessidade de restabelecimento do valor fixado na sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem justificou a redução do valor da condenação em danos morais de 15 para 5 mil reais, para se adequar aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se verifica, na hipótese dos autos, a situação de excepcionalidade a autorizar a alteração do valor em sede de recurso especial.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.027.874 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0366855-9

Número de Origem:

08085287520168100001 8085287520168100001

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P E P DA S

REPR. POR : A P P DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : U S DE S E

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695

RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P E P DA S

REPR. POR : A P P DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : U S DE S E

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695

RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022